



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE - SC**  
**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO**

Origem: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Setor: Assessoria Jurídica

Assunto: **Impugnação ao Edital** – Processo Licitatório nº.  
1485/2020 - **Pregão Presencial nº. 022/2020**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Bom Jesus do Oeste acerca da impugnação protocolizada pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº. 022/2020, que visa aquisição de equipamentos Equipamentos para uso nas atividades diárias sendo (**Ar-Condicionado**, e Computadores), conforme especificações contidas no Edital, de acordo com as especificações constantes na Lista de Itens e anexos do presente Edital ao que se destaca: “Ar condicionado Split 12000 btus quente/ frio, selo procel classe a, 220 volts, controle remoto, gás refrigerante ecológico r410a, com garantia de 01 ano do aparelho, devidamente instalado, e incluso todo material necessário para instalação.”

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionado à falta de exigência de comprovação de Registro da Empresa e de profissional no órgão competente para o item 02 do processo licitatório, qual seja, “Ar condicionado Split 12000 btus quente/ frio, selo procel classe a, 220 volts, controle remoto, gás refrigerante ecológico r410a, com garantia de 01 ano do aparelho, **devidamente instalado**, e incluso todo material necessário para instalação”, sendo a insurgência quanto a não exigência de comprovada capacidade técnica e registro no conselho técnico competente do profissional instalador.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, afirma que somente poderão ser exigidas no processo licitatório qualificações técnica e econômica quando estas não vierem a restringir o caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, dispõe o artigo 3º, §1º da Lei 8.666/1993, que é vedado aos agentes públicos a restrição ao caráter competitivo da licitação.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a qualificação técnica deve ser exigida de forma razoável, não prejudicando o caráter competitivo do certame licitatório:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 - P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26/08/2009). (Grifo nosso)

No presente caso, a impugnante requer a exigência de qualificação técnica quanto à instalação de ar condicionado, devendo a empresa possuir profissional registrado no CREA.

Conforme o CREA/SC, a instalação de climatizadores somente poderá ser feita por empresa/profissional registrado no Conselho e com o respectivo responsável técnico.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispõe na Decisão Normativa 42/1992:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do



registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado. 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Assim, considerando que o serviço a ser prestado demanda obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar no edital.

No que se refere a exigência de profissional responsável devidamente registrado no órgão competente, deve-se exigir, na fase de habilitação, uma declaração do licitante de que dispõe de profissionais com os perfis necessários, comprovado por contrato de prestação de serviços, nos termos do § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (TCU, Processo nº 002.492/2006-2. Acórdão nº 1529/2006 - P, Relator: Min. Augusto Nardes, Brasília. Data de Julgamento: 23/08/2006.

Analisando as normativas correspondentes ao órgão de classe respectivo, conclui-se que as pessoas jurídicas cuja atividade seja de instalação de ar condicionados são submetidas à fiscalização de sua atividade pelo CREA, que exige a prestação do serviço mediante registro de ART (Resolução nº 218/73 COFEA).

Desse modo, opina-se pela inclusão do requisito de habilitação de qualificação técnica, nos termos da Resolução nº 218/73 COFEA e jurisprudência do TCU.

### **III - CONCLUSÃO**

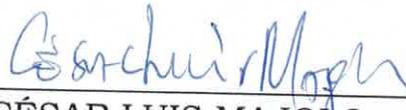
Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação ao edital, formulada pela empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 22/2020, na parte destinada a aquisição e instalação de equipamentos Ar condicionado Split 12000 btus quente/ frio, selo procel classe a, 220 volts, controle remoto, gás refrigerante ecológico r410a, com garantia de 01 ano do aparelho, **devidamente instalado**, e incluso todo material

necessário para instalação, para no mérito opinar pela procedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante, incluindo-se a qualificação técnica nos seguintes termos:

Exigência de Certificado de Registro de Pessoa Física e/ ou responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação.

Salvo melhor juízo, este é nosso parecer, que submeto à consideração superior.

Bom Jesus do Oeste - SC, 04 de setembro de 2020.



---

CÉSAR LUIS MAJOLO  
OAB/SC 32.022